



LEI Nº 609/2003
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS
MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Parnamirim, 16 de abril de 2003.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM (PE)
CNPJ(MF): 11.361.235/0001-25

LEI N° 609/2003, DE 16 DE ABRIL DE 2003.

EMENTA: Dispõe sobre o *Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos membros do Magistério Público Municipal*, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do **Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos membros do Magistério Público Municipal**.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do Magistério Público Municipal é o estatutário.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de órgãos e entidades que realizam atividades de pedagógicas sob o controle da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor do Ensino Público Municipal;

III – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Cargo - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, com as características de denominação própria, número certo, criação e retribuição pecuniária estabelecidas em lei, distribuídos em classes;

Classe - o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira, constituindo a linha de promoção do membro do magistério;

Nível - indica a habilitação do membro do magistério, constituindo a linha de progressão na carreira.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Seção I
Dos princípios básicos

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – desenvolvimento profissional, através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM (PE)
CNPJ(MF): 11.361.235/0001-25

Seção II
Da estrutura da carreira

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal, abrangendo o ensino fundamental e a educação infantil, é integrada pelos cargos, de provimento efetivo, de Professor, ora criados, com os quantitativos, nomenclatura e requisitos de provimento constantes do anexo I da presente lei.

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal é estruturada em classes e níveis.

Art. 7º- As classes, constituindo a linha de promoção na carreira, são designadas pelas letras A a F;

Art. 8º - Os níveis, indicativos da habilitação do titular do cargo de professor, são os seguintes:

Nível Especial - NE-1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação;

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III
DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA
Sub Seção I
Do Recrutamento e da Seleção

Art. 9º - O ingresso na Carreira do Magistério Público dar-se-á através de concurso público, em cargos da classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Parágrafo Único: - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, da educação infantil nas quatro primeiras séries do ensino fundamental: formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, das séries finais do ensino fundamental: formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade de serviço.

Art. 11 - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM (PE)
CNPJ(MF): 11.361.235/0001-25

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

SUB SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12 - O desenvolvimento na carreira dar-se-á por promoção e progressão.

Art. 13 - Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições e os conhecimentos do professor.

§ 2º - A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência, e alcançado, quando por merecimento, o número de pontos estabelecido.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerce a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho.

II – a pontuação de qualificação.

III – a avaliação de conhecimentos.

IV – o tempo de exercício em docência.

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, beneficiando os que tiverem alcançado o maior número de pontos, até o total de 10% do número de professores, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Art. 14 - A progressão, implicando na mudança de nível, é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o professor apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 15 - A contagem do tempo de serviço para fins de promoção é interrompida sempre que o professor:

I Somar duas penalidades de advertência constantes em pasta funcional;

II Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertidas em multa;



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM (PE)
CNPJ(MF): 11.361.235/0001-25

- III Completar cinco faltas não justificadas ao serviço;
- IV Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;
- V Deixar de participar de cinco atividades extraclasses desenvolvida pela escola.

Parágrafo Único: sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, inicia-se a nova contagem para fins do tempo exigido para a promoção.

Art.16 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I As licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II As licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta dias, salvo as decorrentes de acidentes em serviço;
- III Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Sub Seção III
Da qualificação profissional

Art 17 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e o desenvolvimento na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 18 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 19 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de cursos de qualificação profissional, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo Único – Os períodos de licença, de que trata este artigo, não são acumuláveis.

Seção IV
Da jornada de trabalho

Art. 20 – A jornada normal de trabalho do professor é de 25 horas semanais, podendo ser prorrogada, a interesse dos serviços.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM (PE)
CNPJ(MF): 11.361.235/0001-25

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente, decorrente de prorrogação, inclui trinta horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

Art. 21 - O titular de cargo de professor em jornada normal de trabalho, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único – Na convocação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser resguardada à proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 22 – Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 23 – A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo Único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o "caput" do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para convocação ou a concessão do incentivo.

Seção V
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 24 – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 25 - O valor do vencimento dos cargos efetivos será obtido através da multiplicação dos coeficientes respectivos, estabelecidos nesta lei, pelo valor atribuído, por lei, ao Padrão Referencial de Vencimento –PRV.

Art. 26 - Para os efeitos de que trata o artigo anterior:

I. o Valor do Padrão Referencial de Vencimento –PRV é fixado em R\$ 401,63 e será corrigido quando da majoração geral de vencimentos do funcionalismo;

II. os coeficientes para cálculo do valor dos vencimentos referente as classes são os aqui fixados:

- | | |
|-------------|-------|
| a) Classe A | 1,00; |
| b) Classe B | 1,10; |
| c) Classe C | 1,20; |
| d) Classe D | 1,30; |
| e) Classe E | 1,40; |
| f) Classe F | 1,50. |

III. os coeficientes para cálculo do valor do vencimentos referente aos níveis da carreira, são os seguintes:

- | | |
|---------------------|-------|
| a) Nível Especial 1 | 1,10; |
| b) Nível 1 | 1,20; |
| c) Nível 2 | 1,30. |

§ 1º - Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível Especial 2, intermediário entre o Nível Especial 1 e o Nível da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º - o valor do vencimento do Nível Especial 2 será obtido pela aplicação, ao vencimento básico da carreira, do coeficiente 1,00.

Subseção II
Das vantagens

Art. 27 – Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) *Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;*
- b) *Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;*
- c) *Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;*

II – adicionais:

- a) *Por tempo de serviço;*
- b) *Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.*

Parágrafo Único – As gratificações não são cumulativas.

Art. 28 – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá à aplicação dos seguintes percentuais sobre o vencimento básico da carreira:

I – 35% para escolas de pequeno porte; (com até 500 alunos)

II – 40% para escolas de médio porte; (de 501 a 1.000 alunos)

III – 50% para escolas de grande porte. (acima de 1.000 alunos)

Parágrafo Único - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art 29 – A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a vinte por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo Único – A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 30 – A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondentes a até 10% por cento do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreiras, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 31 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% por cento do vencimento básico da carreira por cinco anos de efetivo exercício, observado o limite de 35%.

Art. 32 – O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva correspondente a 5% do vencimento básico da carreira.



Subseção III
Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 33 – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Seção VII
Das férias

Art. 34 – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único – As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII
Da cedência ou cessão

Art. 35 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes;

§ 2º - em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especiais; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual de cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 36 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único – A comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.



Seção X
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 37 - As atividades de direção, incluídas aí a de Diretor-adjunto, chefia e supervisão , no âmbito do magistério, constituem funções gratificadas FG.02 e as funções de Secretariado e Coordenação Pedagógica, Funções Gratificadas FG.01, atribuídas por livre escolha do Chefe do Executivo dentre os titulares dos cargos de Professor do Ensino Fundamental, ou servidores, com igual qualificação, postos à disposição do Município.

Parágrafo Único: o valor das funções gratificadas será obtido através da multiplicação dos coeficientes 0,30, para as FG.01, e 0,50, para as FG.02, sobre o valor do Padrão Referencial de Vencimento, fixado nesta lei.

Art. 38 - Para os fins deste artigo, ficam criadas as Funções Gratificadas necessárias ao desempenho das atividades do magistério, nos quantitativos fixados no anexo II da presente lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 39 – Os cargos da Carreira do Magistério Público Municipal passam a ser os constantes dos anexos à presente lei, ora criados, nos quantitativo, nomenclaturas e níveis de vencimento ali indicados.

Art. 40 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á pelo aproveitamento dos atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, nos termos desta lei.

Art. 41 - Os atuais professores concursados do magistério municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta lei, distribuídos nas classes A a C do Quadro de Carreira e no Nível de habilitação que lhe corresponder, sendo:

- a) *na Classe A, os professores que possuirem até dez anos de exercício no Magistério do Município;*
- b) *na Classe B, os professores que possuirem mais de dez e até vinte anos de exercício no Magistério do Município;*
- c) *na Classe C, os professores que possuirem mais de vinte anos de exercício no Magistério do Município;*

Parágrafo Único: Eventual diferença ocorrida a menor na remuneração do professor, em decorrência da aplicação das disposições desta lei, será compensada pelo pagamento de igual valor a título de vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 42 - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, ficam extintos os cargos efetivos do Quadro Permanente criado pela Lei no. 533, de 3 de fevereiro de 1998, Grupo I, postos em disponibilidade remunerada seus ocupantes, até a efetivação do respectivo aproveitamento no novo quadro .

§ 1º. o disposto neste artigo não se aplica aos cargos atualmente ocupados por profissionais que não atendam aos requisitos de habilitação necessários ao aproveitamento nos novos cargos, os quais passarão a constituir o Quadro Suplementar do Magistério, em extinção.

§ 2º. Os titulares dos cargos do Quadro Suplementar do Magistério, em extinção, que, no prazo de até cinco anos contados desta lei, vierem a satisfazer as condições exigidas para provimento dos cargos criados, serão aproveitados na classe inicial do nível de habilitação obtido.

§ 3º. Os cargos do Quadro Suplementar serão considerados automaticamente extintos, à medida que vagarem.

Art. 43 – O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 44 – Os titulares de cargos de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

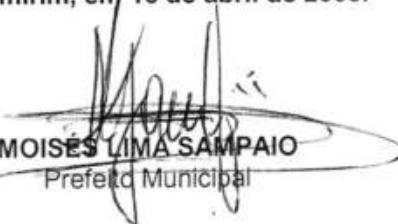
Art. 45 – As disposições desta lei aplicam-se, no que não for privativo da carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 46 – Esta lei será regulamentada no prazo de 12 meses, contados da publicação desta lei.

Art. 47 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 48 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroargindo seus efeitos a 1º de Março do ano em curso.

Parnamirim, em 16 de abril de 2003.


MOÍSES LIMA SAMPAIO
Prefeito Municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM (PE)
CNPJ(MF): 11.361.235/0001-25

ANEXO I

DENOMINAÇÃO PROFESSOR		
NÍVEL	CLASSE	VENCIMENTO
Especial 1	A-----	441.79
	B-----	485.96
	C-----	530.16
	D-----	574.33
	E-----	618.51
	F-----	662.70
Nível 1	A-----	481.96
	B-----	530.15
	C-----	578.35
	D-----	626.54
	E-----	674.74
	F-----	722.94
Nível 2	A-----	522.11
	B-----	574.33
	C-----	626.55
	D-----	678.76
	E-----	730.96
	F-----	783.19

Parnamirim, em 16 de abril de 2003

MOISÉS LIMA SAMPAIO
Prefeito Municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM (PE)
CNPJ(MF): 11.361.235/0001-25

ANEXO II

São criadas as seguintes funções gratificadas específicas do Magistério:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
6	Diretor de Escola	FG 2
6	Secretário de Escola	FG 1
4	Supervisor de Ensino Municipal	FG 2
6	Coordenador Pedagógico	FG 1

Parnamirim, em 16 de abril de 2003


MOISÉS LIMA SAMPAIO
Prefeito Municipal